

SUMÁRIO: 1. Introdução: virtudes e defeitos do sistema eleitoral brasileiro em vigor; 2. Mimetismo e jabuticabismo; 3. Dois modelos clássicos: o inglês e o alemão; 4. Os perigos de um sistema puro; 5. A importância da cláusula de barreira; 6. Conclusão.

## 1. INTRODUÇÃO: VIRTUDES E DEFEITOS DO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO EM VIGOR

Em nenhum momento de sua história viveu o Brasil período tão duradouro de estabilidade político-institucional quanto aquele em que hoje vivemos, iniciado com a redemocratização e a entrada em vigor da Constituição de 1988; são quase trinta anos sem golpes, sem quarteladas, sem atos institucionais. São quase trinta anos, e apesar da experiência traumática de um *impeachment* presidencial e de diversas crises políticas, de respeito pela ordem constitucional, de amadurecimento de nossas instituições e de conquista de direitos. Sem dúvida alguma, deve o Brasil a seu sistema político parte dos louros por esta estabilidade<sup>3</sup>.

Os *bons serviços* prestados por nosso sistema político ao país não nos deve fazer esquecer, no entanto, de seus defeitos. Não é razoável, evidentemente, que quase trinta partidos tenham representantes no Congresso Nacional. Desta pulverização decorrem, inexoravelmente, duas graves consequências. Alienam-se, em primeiro lugar, os eleitores, que perdem a capacidade de identificar-se com um partido e com sua ideologia (fenômeno da pasteurização ideológica do parlamento); quanto maior o número de partidos, mais *iguais* eles parecem. O excesso de partidos acaba também por comprometer o bom funcionamento do parlamento (aquilo que os alemães chamam de *Funktionsfähigkeit des Parlaments*); cinco líderes coordenam melhor e mais eficientemente os trabalhos legislativos, por exemplo, do

---

<sup>1</sup> Artigo disponível para consulta em <http://puc-rio.academia.edu/RenatoBeneduzi/Papers>

<sup>2</sup> Professor de Direito, na graduação e na pós-graduação, da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO). Doktorand pela Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg. Mestre em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Visiting Fellow na Universidade de Oxford (academic visitor; Institute of European and Comparative Law), em 2014. Sócio do escritório de advocacia Sergio Bermudes.

<sup>3</sup> Estabilidade esta que, sem dúvida alguma, serviu de alicerce para as transformações econômicas e sociais por que passou o Brasil nestes últimos trinta anos.

que quase trinta. Esta situação é agravada ainda pela *hipertrofia* do Poder Executivo, de que eloquente sintoma o uso abusivo de medidas provisórias.

O sistema proporcional vigente na eleição de deputados federais, deputados estaduais e vereadores, sem cláusula de barreira, acaba também por tornar menos transparentes as eleições (efeito Enéas Carneiro: o eleitor acredita estar votando em apenas um único candidato, mas acaba por eleger outros, inadvertidamente; mesmo outros que tenham obtido pouquíssimos votos diretamente). Talvez ainda mais grave, este sistema agrava também a fragmentação do parlamento, ao desencorajar o trabalho coordenado de candidatos do mesmo partido e estimular a infidelidade partidária. Explique-se: o quociente eleitoral faz com que o grande rival de um candidato acabe sendo o seu colega de partido, com quem ele disputa uma das vagas entre aquelas atribuídas ao seu partido ou coligação; as campanhas se tornam assim menos programáticas, e seus custos crescem desnecessariamente (porque não se aproveita a economia de escala que o trabalho conjunto, ou ao menos coordenado, propiciaria). O sistema proporcional brasileiro acaba também por incentivar a multiplicação de candidaturas, mesmo daquelas sem qualquer chance de ganhar (porque todos os votos, dos candidatos muito votados e dos poucos votados, se somarão aos de legenda para a definição do número total de vagas a que fará jus cada partido ou a coligação), o que empobrece o debate político<sup>4</sup>.

## **2. MIMETISMO E JABUTICABISMO**

Mimetismo e jabuticabismo são dois lados da mesma moeda. O primeiro erro consiste em importar um modelo estrangeiro cegamente, sem levar em consideração as particularidades históricas, culturais, sociais e econômicas que fazem do Brasil um país muito diverso, por exemplo, dos Estados Unidos (raciocínio segundo o qual “tudo que é importado é melhor”). Este o mimetismo. O segundo erro consiste na criação de algo novo e diferente pelo simples fato de que se trata de algo novo e diferente (em uma espécie de autoafirmação infantil de orgulho nacional). Este o jabuticabismo.

O mimetismo, com efeito, acaba por produzir institutos inadequados, *bonitos* em teoria mas que não se adaptam à realidade nacional. Por isso acabam não funcionando como deveriam. É o típico caso do recurso extraordinário brasileiro, criado no início da República à

---

<sup>4</sup> Se o número de candidatos fosse menor, por exemplo, o tempo de televisão de que cada um deles disporia seria proporcionalmente maior. Com isto se melhoraria a qualidade da propaganda política, porque os candidatos teriam mais tempo para expor, com maior profundidade, as suas ideias.

luz do modelo norte-americano. Já a adoção de um sistema radicalmente único e diferente, ainda não testado ou colocado à prova em outro lugar, tem o potencial de produzir resultados negativos inesperados (porque não existem informações, estatísticas e dados confiáveis sobre como este novo modelo reage e se comporta nos mais diversos contextos, especialmente os de crise).

Mimetismo e jabuticabismo são equívocos que devem ser igualmente rejeitados. Nem toda jabuticaba, é verdade, é o produto de um jabuticabismo; existem boas jabuticabas (como a Justiça Eleitoral, nos contornos em que criada no Brasil<sup>5</sup>) e existem más jabuticabas (como o novo padrão brasileiro de plugues e tomadas, uma invencionice que serve apenas para fazer com que estrangeiros no Brasil e brasileiros no exterior precisem comprar adaptadores para fazerem seus aparelhos elétrico-eletrônicos funcionarem). Como o Brasil não pode se dar ao luxo de errar, em matéria de tamanha importância, talvez seja mais prudente não ignorarmos os modelos estrangeiros testados pela história e comprovadamente bem-sucedidos; mas sem nunca deixarmos de ter o cuidado de procurar adaptá-los à realidade do Brasil e de seu povo.

### **3. DOIS MODELOS CLÁSSICOS: O INGLÊS E O ALEMÃO**

O parlamento inglês (mais precisamente, o parlamento do Reino Unido) é composto por duas casas: a Câmara dos Comuns, eleita mediante sufrágio universal, e a Câmara dos Lordes<sup>6</sup>. A Câmara dos Comuns (*House of Commons*) é composta por 650 membros do parlamento (*members of parliament* - MP), cada um deles eleito por um distrito (*constituency*)<sup>7</sup> de acordo com o sistema *first past the post* (eleições em apenas um único turno; o candidato que receber maior número de votos ganha, mesmo que receba menos do que metade do total de votos). O partido que obtiver a maioria dos assentos no parlamento escolhe o primeiro ministro, normalmente o seu líder<sup>8</sup>, mas a nomeação, oficialmente, é feita pelo próprio monarca.

---

<sup>5</sup> Especialmente enquanto órgão administrativo *imparcial* encarregado de organizar e supervisionar as eleições; os méritos de suas atribuições jurisdicionais são mais controversos.

<sup>6</sup> A Câmara dos Lordes é composta pelos chamados lordes espirituais (tradicionalmente, altos dignatários da Igreja Anglicana) e pelos lordes temporais (uma parcela de *peers* hereditários e outra de *peers* vitalícios). Os critérios de seleção de seus membros, obviamente, não nos interessam neste artigo.

<sup>7</sup> Mas a regra de que ao distrito deve corresponder um único representante é uma criação do século XIX. Permitia-se, antes disso, em alguns distritos, a eleição de mais de um MP.

<sup>8</sup> O que não impede, excepcionalmente, a formação de um governo de minoria, notadamente quando ocorrer um *hung parliament* (quando nenhum partido alcançar sozinho a maioria absoluta dos assentos, nem lograr formar uma coalizão que lhe permita atingi-la).

A grande vantagem deste sistema eleitoral é a estabilidade, que decorre de sua inevitável tendência ao bipartidarismo<sup>9</sup>. Se apenas o candidato mais votado é eleito, excluem-se do parlamento representantes das franjas mais radicais da sociedade. O exemplo do *Front National* francês, país onde vigora sistema semelhante (também distrital, mas em dois turnos), é eloquente. Nas eleições de 2012 para a assembleia nacional, este partido de extrema direita recebeu 13,6% dos votos no primeiro turno, mas elegeu apenas 0,35% dos deputados<sup>10</sup>. Este fenômeno se repetirá na Inglaterra, muito provavelmente, nas eleições parlamentares de 2015 (com o partido UKIP, que defende a saída do Reino Unido da União Europeia). Virtudes deste sistema são também a proximidade entre eleitores e eleitos (como apenas um único membro do parlamento é eleito por distrito, cuja base eleitoral restringe-se àquela região, todos sabem a quem recorrer e de quem reclamar) e a redução dos custos de campanha (porque as despesas de campanha concentram-se naquele único distrito).

O preço da estabilidade, no entanto, é a sub-representação. Se apenas um único candidato é eleito por distrito, minorias e votos de opinião (este porque dispersos) acabam *sub-representados*. Nas eleições de 2010, segundo estatísticas do próprio parlamento britânico, 26 membros do parlamento eleitos pertenciam a “minorias étnicas”, o que corresponde a 4% do número total<sup>11</sup>, ao passo que, segundo o censo de 2011, estas minorias correspondiam a 12,9% da população total do país<sup>12</sup>. Mesma coisa em relação ao voto de opinião. Nas eleições de fevereiro de 1974, por exemplo, o partido liberal recebeu 19,3% dos votos, mas elegeu apenas 14 membros do parlamento (de um total, à época, de 635, o que corresponde a míseros 2,2%). O grande problema deste sistema, em última análise, é que ele priva o eleitor do direito de escolher o *criterio* com fundamento no qual ele decidirá em quem vai votar; ao invés de votar em um representante da região onde mora, é razoável que o eleitor prefira votar, por hipótese, em um partido cuja bandeira principal seja a proteção do meio-ambiente (predominância dos interesses nacionais do eleitor sobre os seus interesses locais). Este sistema não reage bem, em outras palavras, à dispersão de votos, de que decorre a sub-representação de parcela considerável do eleitorado. O bipartidarismo traz também consigo o

<sup>9</sup> Embora 12 partidos tenham representantes na Câmara dos Comuns (situação em março de 2015), conservadores (302), liberais democratas (56, em coalizão com os conservadores) e trabalhistas (255) somam 616 do total de 650 cadeiras. Nos Estados Unidos a concentração é ainda maior: nas eleições de 2014, elegeram-se 247 deputados republicanos e 188 democratas. Nenhum outro partido conseguiu eleger representantes.

<sup>10</sup> Conforme dados dos Ministério do Interior francês disponíveis em [http://www.interieur.gouv.fr/Elections/Les-resultats/Legislatives/elecresult\\_LG2012/\(path\)/LG2012/FE.html](http://www.interieur.gouv.fr/Elections/Les-resultats/Legislatives/elecresult_LG2012/(path)/LG2012/FE.html); acessado em 6.03.15.

<sup>11</sup> [http://www.parliament.uk/documents/commons/lib/research/key\\_issues/Key-Issues-Characteristics-of-the-new-House-of-Commons.pdf](http://www.parliament.uk/documents/commons/lib/research/key_issues/Key-Issues-Characteristics-of-the-new-House-of-Commons.pdf); acessado em 6.03.15.

<sup>12</sup> <http://www.ons.gov.uk/ons/rel/census/2011-census/key-statistics-and-quick-statistics-for-local-authorities-in-the-united-kingdom---part-1/rft-ks201uk.xls>; acessado em 6.03.15.

risco de *enrijecimento* dos campos políticos opositos, cada qual encastelado em torno de um conjunto rígido de posições e refratário a qualquer tipo de compromisso com o grupo oposto, mesmo quando este compromisso puder servir ao interesse nacional<sup>13</sup>.

Não se deve esquecer, por fim, dos riscos envolvidos na delimitação dos distritos. Embora o perigo de *gerrymandering*, a manipulação dos limites de cada distrito de modo a diluir ou concentrar votos em benefício de determinado candidato ou partido, seja menos considerável no Brasil do que nos Estados Unidos (em razão da imparcialidade da Justiça eleitoral brasileira), a escolha de critérios inadequados pode contribuir para tornar menos representativas, de modo geral, as eleições parlamentares (a depender dos critérios escolhidos para a definição dos distritos, se demográficos, socioeconômicos ou geográficos, e também de como se fará a sua revisão de tempos em tempos). Na primeira metade do século XIX, por exemplo, a representação política na Inglaterra encontrava-se radicalmente distorcida pela desproporção entre as populações urbana e rural e a respectiva distribuição dos distritos (o interior, proporcionalmente, elegia número muito maior de membros do parlamento do que as cidades).

A evolução histórica do sistema político alemão, em comparação à do inglês, é muitíssimo mais conturbada. Ainda uma monarquia federal no início do século XX, a Alemanha, após as traumáticas experiências da Revolução de 1918, da República de Weimar e da ascensão do nazismo, é hoje uma república federal democrática e parlamentarista. Chefe de Estado é o *Bundespräsident*, eleito indiretamente por um colégio eleitoral. Suas atribuições são essencialmente protocolares.

O legislativo nacional, em razão da natureza federal do país, divide-se em duas câmaras. Enquanto o *Bundestag* representa o povo alemão em seu conjunto (*das Bundesvolk in seiner Gesamtheit*), serve o *Bundesrat* para a representação dos estados (*Vertretung der Bundesländer*). Ao contrário dos membros do *Bundesrat*, indicados pelos respectivos governos estaduais, são os deputados (*Abgeordnete*) eleitos, a cada quatro anos, em sufrágio universal e direto. Apenas o *Bundestag* elege o chefe de governo alemão, o chanceler federal (*Bundeskanzler*, ou apenas *Kanzler*)<sup>14</sup>.

---

<sup>13</sup> O panorama político atual nos Estados Unidos dá testemunho eloquente deste enrijecimento.

<sup>14</sup> Nas eleições de 2013, quatro partidos venceram a cláusula de barreira: Union (CDU/CSU), de direita, com 311 deputados; SPD (esquerda), com 193 deputados; *Die Linke* (esquerda mais radical) com 64; e *Grüne* (verdes) com 64. O partido liberal (FDP), pela primeira vez no pós-guerra, não atingiu o percentual mínimo; não o atingiram também o partido de protesto *Piraten* e os partidos radicais de direita AfD (este anti-União Europeia) e

A Lei Fundamental de 1949, ao dar ao sistema político alemão seus contornos atuais, preocupou-se em evitar a repetição de erros do passado. Entendeu-se conveniente, deste modo, adotar um sistema eleitoral que combinasse as virtudes, e minorasse as fraquezas, dos dois sistemas precedentes (o sistema distrital, com votação em dois turnos, vigente até a queda da monarquia; e o sistema de voto em lista, vigente durante a República de Weimar). Surgiu assim um sistema que a Corte Constitucional alemã (*Bundesverfassungsgericht*) chama de *personalisierte Verhältniswahl* (eleição proporcional personalizada).

Metade das vagas do *Bundestag* (299, de um total de 598) é escolhida de acordo com o sistema de votação em lista (lista fixa, de modo que a ordem não pode ser alterada pelo eleitor). A outra metade das vagas é escolhida de acordo com o sistema distrital, com votação em apenas um turno (*relative Mehrheit*). Por isto são dois os votos que cada eleitor pode dar (*pode* dar; não se trata de uma obrigação): o primeiro (*Erststimme*) em um candidato de seu distrito (o candidato pode não pertencer a partido algum); o segundo (*Zweitstimme*) em lista formada, no estado em que ele mora (daí por que *Landesliste*), necessariamente por um partido (*Listenprivileg der Parteien*). O candidato em um distrito pode também constar da lista do partido a qual ele é filiado, o que acontece frequentemente com *puxadores de voto*.

Mas se diz que o sistema alemão é *preponderantemente* proporcional, e não exatamente misto, porque cada partido recebe um número total de vagas (do total de 598) proporcional à quantidade de *Zweitstimmen* que recebe, independentemente de quantos forem os *Erststimmen*; com a ressalva de que se consideram apenas os partidos que atingirem 5% dos *Zweitstimmen* ou ao menos três eleitos nos distritos (*Grundmandatsklausel*). Aplica-se assim uma cláusula de barreira (*Sperrklausel*), que exclui da distribuição de cadeiras no parlamento o partido que não a tenha ultrapassado<sup>15</sup>. Definido o número *total* de vagas a que faz jus um determinado partido, entram primeiro os eleitos nos distritos e apenas depois aqueles constantes das listas (divididos por estados de acordo com o método Saint-Laguë)<sup>16</sup>.

Este sistema tem a vantagem de combinar qualidades do voto distrital e do voto em lista. Deste modo se diminui a sub-representação de minorias, mas se preserva a liberdade do

NPD (este próximo da ideologia neonazista). Inúmeros outros partidos *nanicos* também não conseguiram assentos no parlamento. A chanceler federal Angela Markel, deputada da CDU, governa por força de uma coalizão que reúne direita e esquerda (CDU/CSU e SPD).

<sup>15</sup> Mas o candidato eleito em um distrito assumirá necessariamente, mesmo quando o seu partido não atingir a cláusula de barreira.

<sup>16</sup> Sobre o fenômeno do *Überhangsmandat*: IPSEN, Staatsrecht I (23<sup>a</sup> ed. 2011), p.35.

eleitor de escolher em quem exatamente votar. Se preferir votar em uma pessoa, não em um partido, pode fazê-lo. Se preferir votar apenas em um partido, não em uma pessoa, também pode fazê-lo. Se quiser as duas coisas, vota duas vezes. Se lhe parecer mais importante votar à luz de seus interesses locais, serve-lhe o *Erststimme*. Se preferir fazê-lo à luz de interesses nacionais, vale-se do *Zweitstimme*. Se as duas coisas lhe parecerem importante, vota duas vezes.

Resguarda-se também, ao mesmo tempo, a estabilidade política, porque a cláusula de barreira e a dualidade distrital-lista evitam a inevitável fragmentação que decorre de um sistema em lista puro. Este sistema, aliás, foi aplicado na Alemanha durante a República de Weimar, com consequências desastrosas para o país. O voto puro em lista torna mais deletério, com efeito, o assim chamado *voto de protesto*, capaz, em uma situação de crise, de levar um partido radical ao poder. Não necessariamente porque os eleitores aderem à sua ideologia, mas porque querem manifestar sua contrariedade *com tudo o que está aí*. Isso aconteceu na Alemanha, no final da década de 20 e início da de 30, na Grécia em 2015, guardadas as devidas proporções, e pode também acontecer na Espanha nas próximas eleições legislativas.

#### **4. OS PERIGOS DE UM SISTEMA PURO**

Embora acaciano dizer que nenhum dos principais sistemas eleitorais encontra-se livre de defeitos, convém sempre reafirmar esta *constatação*, especialmente em um momento em que se debate a reforma do sistema eleitoral brasileiro. Mesma coisa se diga de suas virtudes. A experiência histórica de diversos países – e nunca devemos ignorar a história – denuncia a ineficiência dos sistemas puros, que se manifesta, a despeito de suas virtudes, na incapacidade de resistir a crises e de se adaptar às mudanças sociais. Tome-se o exemplo inglês, herdado por inúmeras de suas ex-colônias: embora estável e resistente em momentos de crise, ele se mostra insuficiente quando se trata da representação de minorias e de votos de opinião. Já o sistema de lista fechada puro, embora previna melhor a sub-representação, tolhe o eleitor do direito de escolher como quer votar (se em alguém, se em um partido ou se em ambos). Este sistema acaba ainda por aprofundar crises políticas, porque indefeso em momentos em que partidos tradicionais experimentam uma crise de legitimidade (frequentemente causada por problemas econômicos, às vezes mesmo passageiros, e não propriamente políticos). Disto dá testemunho a profunda crise política por que passam hoje Espanha, Itália e Grécia. Mas, como

disse Aristóteles em sua Ética a Nicômaco, μέσον τε καὶ ἄριστον (o meio é a melhor coisa). Daí a especial atenção que o sistema alemão merece receber de nós brasileiros.

## 5. A IMPORTÂNCIA DA CLÁUSULA DE BARREIRA

A Lei 9.096/95, que dispõe sobre partidos políticos, inventou uma “cláusula de barreira à brasileira”. Segundo o art. 13 desta lei, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal<sup>17</sup>, “tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles”. A legislação, também declarada inconstitucional em relação a estes pontos, ia ainda mais longe, ao limitar o acesso de partidos que não atingissem a barreira aos recursos do fundo partidário<sup>18</sup> e ao uso de rádio e televisão<sup>19</sup>.

Na palavras do ministro Gilmar Mendes: “o modelo confeccionado pelo legislador brasileiro, no entanto, não deixou qualquer espaço para a atuação partidária, mas simplesmente negou, in totum, o funcionamento parlamentar, o que evidenciou uma clara violação ao princípio da proporcionalidade, na qualidade de princípio da reserva legal proporcional (*Vorbehalt des verhältnismäßigen Gesetzes*). Ademais, não se pode negar que as restrições impostas pela Lei n. 9.096/95 ao acesso gratuito pelos partidos políticos ao rádio e à televisão, assim como aos recursos do fundo partidário, afrontam o princípio da ‘igualdade de chances’” (Curso de Direito Constitucional (5<sup>a</sup> ed. 2010), p.877).

---

<sup>17</sup> Ações diretas de inconstitucionalidade n. 1.351 e 1.354, relator o ministro Marco Aurélio. O Supremo Tribunal Federal decidiu por unanimidade.

<sup>18</sup> Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios: I - um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; II - noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos aos partidos que tenham preenchido as condições do art. 13, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

<sup>19</sup> Art. 48. O partido registrado no Tribunal Superior Eleitoral que não atenda ao disposto no art. 13 tem assegurada a realização de um programa em cadeia nacional, em cada semestre, com a duração de dois minutos. Art. 49. O partido que atenda ao disposto no art. 13 tem assegurado: I - a realização de um programa, em cadeia nacional e de um programa, em cadeia estadual em cada semestre, com a duração de vinte minutos cada; II - a utilização do tempo total de quarenta minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais.

A “cláusula de barreira à brasileira” mostra-se uma autêntica jabuticaba, e uma jabuticaba ruim, porque dificultaria gravemente a oxigenação e a renovação do cenário político brasileiro. É com grande preocupação, deste modo, que se acompanham os debates em torno da reintrodução na legislação brasileira de cláusula de barreira imbuída deste mesmo espírito, fadada a ser novamente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal<sup>20</sup>.

Com isto não se quer dizer, obviamente, que o Brasil não deva adotar cláusula de barreira em seu sistema eleitoral. Ela é indispensável (salvo quando distrital puro o sistema eleitoral), conforme ensinam a história e a experiência de outros países, para evitar a fragmentação e a disfuncionalidade do parlamento. É mais prudente, entretanto, seguir o modelo consagrado no direito comparado<sup>21</sup>, e limitá-la à distribuição de cadeiras (partidos que não atingissem o número mínimo de votos seriam excluídos da distribuição de cadeiras), sem criar distorções em relação ao financiamento público dos partidos e ao próprio princípio da igualdade de chances (*Chancengleichheit*)<sup>22</sup>; sem prejuízo da criação de regras de transição, que possam permitir, por exemplo, a fusão entre partidos, mesmo após o resultado das eleições, a fim de que se atinja o percentual mínimo.

## **6. CONCLUSÃO**

Não se quis nestes primeiros apontamentos sobre a reforma política no Brasil, ao contrário do que talvez possa transparecer, fazer-se uma defesa ardente da adoção cega no Brasil do sistema eleitoral alemão. Ele funciona inegavelmente bem, mas isto não significa que sua implementação no Brasil, sem adaptações, viesse a produzir os mesmos resultados positivos.

Por exemplo: o sistema eleitoral alemão combina o voto em lista fechada com o voto distrital (apenas um eleitor por distrito). Seria esta a melhor solução para o Brasil? Talvez sim, talvez não, mas inúmeras alternativas são igualmente concebíveis (ao contrário do “distritinho”, o “distritão” na segunda metade do parlamento; ou quem sabe nem “distritinho” nem “distritão”, mas distritos de tamanho variável – algo próximo do sistema inglês em vigor

<sup>20</sup> Ainda que introduzida no ordenamento jurídico mediante emenda constitucional.

<sup>21</sup> Na Alemanha, como se já explicou, mas também, por exemplo, na Holanda, em Israel, na Dinamarca, no México, no Japão e na Áustria (NOHLEN, Wahlrecht und Parteiensystem (7<sup>a</sup> ed. 2014), p.121).

<sup>22</sup> Na linha do que adverte a própria jurisprudência da Corte Constitucional alemã (BVerfG Urteil vom 26. Oktober 2004 - 2 BvE 1/02).

até meados do século XIX ou do atual sistema espanhol<sup>23</sup>; listas fechadas, como na Alemanha, ou listas abertas?). Eis uma infinidade de opções possíveis, cuja viabilidade concreta deve ser avaliada à luz das particularidades do Brasil e de seu povo. De todo modo, parecem-me inegáveis as vantagens de um sistema misto, que possa somar virtudes e compensar defeitos. Mas com cláusula de barreira, embora não a “cláusula de barreira à brasileira”<sup>24</sup>.

---

<sup>23</sup> Com isto se quer dizer que um estado poderia ser dividido em número menor de distritos, com um número variável de vagas para cada distrito conforme a sua população. Mas esta questão, cuja complexidade é inegável, é assunto para outro artigo.

<sup>24</sup> Este breve artigo não tratou de assuntos igualmente relevantes para a realização da reforma política no Brasil, como financiamento de campanha, reeleição para cargos executivos, coincidência de eleições, fidelidade partidária e participação popular mediante plebiscitos e referendos. O autor espera poder fazê-lo futuramente.